



Banco do
Conhecimento



ATROPELAMENTO – LESÕES DIVERSAS

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Valor da Indenização: R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00

[0006890-08.2009.8.19.0204](#) - APELACAO -1ª Ementa

DES. MONICA COSTA DI PIERO - Julgamento: 09/09/2014 - OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLETIVO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA EXTRACONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA, NOS LIMITES DA APÓLICE. INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA. PENSIONAMENTO DEVIDO. DANO MORAL. DANO ESTÉTICO. JUROS. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. 1. Cuida-se de demanda, na qual o autor pretende indenização por danos materiais, estético e moral, em virtude de ter sido atropelado pelo coletivo de propriedade da ré enquanto aguardava sua condução em cima da calçada. Sentença de procedência parcial. Insurgência de todas as partes. 2. A contestação possui pedido expresso de chamamento ao processo da seguradora contratada, o que foi deferido pelo juízo *à quo*, restando irrecorrida a decisão. Preclusão. Inexistência de lide secundária. Posicionamento do STJ no sentido de ser possível, em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a condenação direta e solidária da Seguradora. 3. Tese defensiva que não nega os fatos, limitando-se a atribuir a responsabilidade a um caminhão que supostamente fechou o coletivo, fazendo com que o motorista perdesse o controle da direção, vindo a subir na calçada e atropelar o autor. 4. Responsabilidade civil objetiva extracontratual, na forma do art. 37, §6º, da C.F. Teoria do risco administrativo. Precedentes. 5. Laudo pericial que comprova a existência de nexo causal entre o evento e as lesões sofridas pelo autor, concluindo pela ocorrência de incapacidade total temporária de 15 dias. Pensionamento devidamente fixado com base no salário que o autor percebia na época dos fatos. 6. Cicatrizes nos braços e na orelha. Dano estético em grau mínimo. Valor devidamente arbitrado. 7. Configurado dano moral. Verba bem fixada. 8. Os juros de mora devem ser calculados a partir do evento danoso. Relação extracontratual (Súmula 54 do TJRJ). 9. Autor que decaiu em parte mínima do pedido. Aplicação do parágrafo único do art.21 do CPC. 10. Parcial provimento

do primeiro apelo (Transportes Zona Oeste). Segundo apelo (seguradora) e recurso adesivo (autor) improvidos.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/09/2014 (*)

=====

[0018973-53.2008.8.19.0087](#) - APELACAO -1ª Ementa

DES. GILBERTO GUARINO - Julgamento: 14/07/2014 - NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. LESÕES FÍSICAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANO MORAL FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). IRRESIGNAÇÕES. REITERAÇÃO DE AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU NOVA EXPEDIÇÃO E CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENDO O JUIZ O DESTINATÁRIO DA PROVA, A ELE INCUMBE DEFERIR AS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO SEU LIVRE CONVENCIMENTO, INDEFERINDO AS QUE CONSIDERAR IMPERTINENTE E/OU IRRELEVANTES. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DO AGRAVO. RAZÕES DOS APELOS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE ATESTA A OCORRÊNCIA DO EVENTO LESIVO POR CULPA EXCLUSIVA DA RÉ. NEXO CAUSAL HÍGIDO. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. MONTANTE COMPENSATÓRIO QUE, DE FORMA APROPRIADA, APLICA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

INTEIRO TEOR

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 14/07/2014 (*)

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/08/2014 (*)

(*)

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0017648-06.2010.8.19.0206](#) - APELACAO -1ª Ementa

DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 09/09/2013 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE ÔNIBUS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PARCIALMENTE O PEDIDO PARA  DETERMINAR QUE A RÉ PAGUE À PARTE AUTORA A TÍTULO DE DANOS MORAIS O VALOR DE R\$ 2.000,00 (dois mil reais) E AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

INCONFORMISMO DAS PARTES. Com relação à modalidade de responsabilidade civil incidente, se objetiva ou subjetiva, mister esclarecer que a causadora do dano é concessionária de serviço público (transporte coletivo de passageiros), razão pela qual aplicável ao caso o artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 1998, que assim dispõe: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". O conjunto probatório carreado aos autos aponta a responsabilidade da empresa ré pelos danos sofridos pela parte autora, pedestre, vítima do acidente. Assim é que a testemunha ouvida sob o crivo do contraditório e da ampla-defesa confirmou que a autora sofreu lesão corporal advinda de atropelamento praticado pelo ônibus da ré, cuja carroceria ultrapassou o meio-fio, vindo a colher a autora na calçada. Corroborando tal relato, tem-se o laudo médico pericial realizado pela expert do juízo, concluindo que a autora sofreu um trauma em coluna tóraco lombar e joelho esquerdo, ocasionado uma INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - ITT (100%), por 02 (dois) dias, a contar da data do relatado acidente. Ao contrário do afirmado pelo réu, restou demonstrado à saciedade o seu dever de indenizar a autora pelo acidente em questão, que foi a causa determinante dos danos sofridos. Quanto ao arbitramento do quantum compensatório a título de danos morais, não merecem prosperar os pleitos de redução/majoração formulados, respectivamente, pelo réu e pela autora. Segundo o registro de atendimento de emergência do dia em que ocorreram os fatos delineados na causa, a parte autora, que contava com 22 anos à época, se queixava de dor na coluna tóraco lombar e joelho esquerdo, decorrente do atropelamento, sendo liberada em seguida após medicada, não suportando nenhuma sequela funcional ou física decorrente do acidente. Nessa linha, considerando o princípio da razoabilidade que determina que o valor deve guardar proporcionalidade ao fato, redundando logicamente deste, e não deve, em contrapartida, apresentar caráter insignificante em face das características econômicas do causador do dano e nem constituir fonte de lucro, considerando o evento, a dor suportada pela autora em razão das lesões físicas sofridas e as circunstâncias do acidente, tenho como satisfatório para compensar os danos sofridos os valores fixados na sentença, equivalentes a R\$ 2.000,00. Por fim, havendo pedido de indenização por danos materiais e danos morais e sendo procedente apenas um deles, impõe-se o rateio proporcional dos ônus sucumbenciais, consoante disposto no art. 21 do CPC, sendo incabível a pretendida inversão dos ônus sucumbenciais deduzida pelo réu. NÃO SEGUIMENTO DOS RECURSOS.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 09/09/2013 (*)

=====

[0003974-51.2002.8.19.0008](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. SIDNEY HARTUNG - Julgamento: 10/07/2013 - QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL e PROCEDIMENTO SUMÁRIO e INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E PENSIONAMENTO e ATROPELAMENTO DO AUTOR POR VEICULO DIRIGIDO POR PREPOSTO DA RÉ - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL

CONDENANDO A RÉ A PAGAR AO AUTOR DANOS MORAIS NO MONTANTE DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) e APELO DA DEMANDADA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA e NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1Ação Indenizatória por danos materiais, morais e pensionamento, em razão de ter sido vítima de atropelamento, conforme documentos que instruem a inicial. 2- Sentença de procedência parcial, para condenar a ré a pagar a autora a título de dano moral, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) corrigidos da sua fixação e acrescidos de juros a partir da citação. Custas rateadas e honorários compensados, observando-se que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça. 3 - Pleiteia a empresa ré pela improcedência dos pedidos ou eventualmente, a redução do valor indenizatório. Requer, ainda, que seja abatido da indenização concedida a título de danos morais o valor recebido pelo seguro obrigatório. Por fim, postula seja readequado o termo inicial de incidência dos juros de mora para a data da sentença. 4- Razão não assiste à demandada. 5- Acidente de trânsito, matéria afeita à responsabilidade civil extracontratual do transportador, na modalidade objetiva, a exigir a prova apenas da conduta ilícita, do dano e nexo de causalidade, para se ver configurado o seu dever de indenizar, no teor e conteúdo do artigo 37, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil. 6- O autor se viu envolvido em acidente de trânsito, sendo certo que de tal atropelamento resultou-lhe dano físico, eis que o perito ao analisar o boletim de atendimento médico, juntado aos autos às fls. 130-131, inferiu que houve contusão do quadril sem lesões ósseas a qual guarda nexo de causalidade com o evento alegado pelo autor, submetendo-se o autor a um período de incapacidade laborativa total e temporária correspondente aos 15 dias que se seguiram ao evento, estimada em percentual equivalente a 100%. 7 - Com lastro em tais parâmetros, evidencia-se que a E. sentenciante, fixou corretamente o valor indenizatório, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo certo que o quantum indenizatório deve ser mantido no patamar de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). 8 - Quanto ao pedido de compensação dos valores indenizatórios pelo valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil para os proprietários de veículos automotores - DPVAT, também não merece prosperar, porque não há provas de que tais valores tenham sido efetivamente pagos, sendo este o entendimento predominante nesta Corte Estadual. 9 Quanto a fixação dos juros de mora, a fim de seja fixado o termo inicial de sua incidência, para a data da sentença não assiste razão ao apelante, merecendo fazer uma pequena alteração na r. sentença, de ofício, no que concerne ao termo inicial de incidência dos juros de mora, eis que, em que pese o d. sentenciante haver fixado a citação como termo a quo para o cômputo dos juros de mora, em se tratando de ilícito extracontratual, os juros moratórios são devidos desde a prática do ato danoso, nos termos do art. 398, do Código Civil e da súmula 54, do E. STJ, salientando, por oportuno que o juro de mora consubstancia matéria apreciável de ofício pelo julgador, não configurando reformatio in pejus a modificação que não beneficiará a ré apelante. 10- NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, alterando-se, de ofício, a r. sentença recorrida, para determinar a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso, mantendo-se, quanto ao mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos, na forma regimental.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/07/2013 (*)

=====

[0005919-49.2008.8.19.0045](#) - APELACAO -1ª Ementa

DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA - Julgamento: 01/04/2013 - DECIMA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Sumário. Indenização. Atropelamento que causou a fratura no punho esquerdo da autora. Ausência de prova de culpa exclusiva da vítima no malsinado acidente, sendo certo que o conjunto probatório demonstrou, à saciedade, o nexo de causalidade entre as lesões e o atropelamento. Condução imprudente e imperita do automóvel que resultou no acidente, conforme relatado pela testemunha que presenciou o acidente, que esclareceu que o réu não conseguiu fazer a curva e atingiu a autora, inexistindo prova de que esta se encontrava na pista de rolamento. Lesões sofridas pela autora que legitimam a indenização, sendo certo que os danos morais restam comprovados, eis que a dor física é evidente, assim como os transtornos amargados no tratamento da fratura. Arbitramento em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que se mostra adequado à hipótese e conforme os critérios de razoabilidade/proporcionalidade e satisfação/punição, devendo, pois, ser mantido. Recursos a que se nega seguimento, na forma do art. 557 caput do C.P.C. c/c art. 31, inciso VIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 01/04/2013 (*)

=====

[0125673-20.2008.8.19.0001](#) - APELACAO -1ª Ementa

DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 15/01/2013 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. CULPA DO AGENTE, NEXO CAUSAL E DANO QUE RESTARAM COMPROVADOS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. DANO MATERIAL CORRETAMENTE FIXADO PELA SENTENÇA. QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL MAJORADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E PARCIAL PROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. - Com efeito, consoante dispõe o artigo 186, do Código Civil, há de serem identificados os seguintes pressupostos para sua configuração: conduta culposa do agente; nexo causal e dano. - No caso dos autos, tudo está a indicar que houve o obrar imprudente na condução do veículo pelo primeiro réu, visto que ao dar marcha ré, atingiu a autora que atravessava a rua. - Não há que se falar, por certo, em culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente, já que a conduta da ré de dar marcha de forma imprudente foi a causadora do acidente, sendo o local da travessia da autora irrelevante para os fatos. - Igualmente, o dano é certo, visto se tratar de um atropelamento, vindo a causar diversas lesões na autora, que inclusive a incapacitou totalmente durante um período de cerca de 02 (dois) meses. - O dano material, conforme bem ponderado na sentença e no laudo pericial, restou comprovado no patamar de R\$ 154,33,

considerando os documentos juntados aos autos, já que estas estão relacionadas ao evento danoso. Os demais comprovantes acostados não estão necessariamente relacionados ao evento, sendo certo que nos recibos de corridas de taxi colacionados não constam o nome da autora, não havendo prova de que os mesmos foram emitidos em seu favor. - No que concerne ao dano moral, tem-se que a fixação do quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor arbitrado seja compatível com a reprovabilidade da conduta, não se podendo extrapolar o cunho educativo da medida, que serve para evitar futuras situações semelhantes. - In casu, verifica-se que o valor fixado pelo Magistrado de 1º grau restou insuficiente, considerando que a autora restou incapacitada pelo lapso temporal de 02 (dois) meses no grau 100%. Majoração para a quantia de R\$ 10.000,00 que se impõe. - Desprovimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo apelo.

[Data de Julgamento: 15/01/2013 \(*\)](#)

=====

[0005456-48.2009.8.19.0021](#) - APELACAO -1ª Ementa

DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 13/12/2012 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. DANOS MORAIS. LESÕES LEVES. QUANTUM REPARATÓRIO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Inconformismo recursal que se restringe ao valor da indenização pelos danos morais e à distribuição dos ônus sucumbenciais na lide secundária. Ofensa à integridade física de grau leve e incapacidade total temporária por 7 dias. Quantia indenizatória (R\$ 6.000,00) arbitrada em consonância com a razoabilidade e a proporcionalidade. Precedente do TJRJ. Denúnciação da lide. Ônus Sucumbenciais da lide secundária. Jurisprudência do TJRJ e do eg. STJ no sentido de que, em se tratando de denúnciação não obrigatória e que foi aceita pela seguradora, a denunciada não responde pelos ônus sucumbenciais. Parcial reforma da sentença apenas para excluir a condenação da litisdenunciada ao pagamento dos ônus sucumbenciais da lide secundária, por estar a sentença em testilha com a jurisprudência dominante do STJ. Art.557, §1º-A, do CPC. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

[Data de Julgamento: 13/12/2012 \(*\)](#)

=====

[0000675-32.2011.8.19.0079](#) - APELACAO -1ª Ementa

DES. RENATA COTTA - Julgamento: 16/10/2012 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. ATROPELAMENTO. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL. ACERVO PROBATÓRIO QUE CORROBORA A PRETENSÃO AUTURAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO QUE MERECE

REDUÇÃO. Preliminar de cerceamento de defesa. Suscita o recorrente a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que a revelia não importa na procedência da pretensão autoral, porquanto enseja tão-somente a presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial, ou seja, no caso em tela, a ocorrência do atropelamento, sendo necessária a dilação probatória no caso dos autos. Não lhe assiste razão. Diante do teor da certidão de fls. 72, o juízo de 1ª instância decretou a revelia da parte ré e julgou antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso II, do CPC. Ademais, conforme será exposto quando do exame do mérito, a inicial foi suficientemente instruída para o exame do mérito. Logo, a preliminar arguida não merece prosperar. Mérito. Trata-se de relação albergada pelo instituto da responsabilidade extracontratual ou aquiliana subjetiva, nos exatos termos do art. 927, caput c/c art. 186 do Código Civil. A responsabilidade subjetiva consiste no dever imposto a alguém de indenizar outrem, por ter agido, o primeiro, de modo a confrontar o ordenamento jurídico - agir este que pode ser doloso ou culposo - causando, ao segundo, um dano material ou jurídico, tendo em vista a prática de um ato comissivo ou omissivo. In casu, sustenta a parte autora que caminhava pela rua onde reside quando foi atingida pelo veículo dirigido pelo réu, o que a lesionou gravemente, acarretando a sua incapacidade laborativa. Malgrado o apelante impute a responsabilidade pelo evento à demandante, a versão autoral encontra-se abarcada não apenas na presunção relativa decorrente da decretação da revelia, mas nos demais elementos probatórios constantes dos autos, mormente, os depoimentos prestados em sede policial pelo recorrente e a sua genitora. De acordo com a prova trazida pela demandante, verifica-se que o acidente descrito nos autos decorreu da condução imperita do recorrente e da precária visibilidade incrementada pela colocação de objetos na carroceria do seu automóvel. Note-se, outrossim, que a existência de danos emergentes decorrentes dos gastos com medicamentos e transporte encontra-se suficientemente comprovada, sendo desnecessária a apresentação das notas fiscais originais, como aludiu o recorrente. No que tange aos lucros cessantes, ante a inexistência de provas sobre os rendimentos percebidos pela vítima, correto o arbitramento da indenização de lucros cessantes pelo cálculo de um salário mínimo incidente sobre o tempo de incapacidade. Precedentes dessa Corte de Justiça. Por fim, incontestes a pertinência do pensionamento vitalício, já que o evento danoso acarretou a incapacidade parcial da demandante, como se extrai do laudo de fls. 34. Por todo o exposto, exsurge da própria gravidade do fato, como a exemplo do que bem ocorreu no caso em tela, o dano moral perseguido pela demandante. Dano moral. Quantum indenizatório que deve considerar a gravidade da lesão, sendo, portanto, o valor compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado, na perspectiva de restaurar o interesse violado, obedecidas a razoabilidade, proporcionalidade, equidade e justiça, atendendo as funções punitiva, pedagógica e compensatória. No caso em tela, o juiz sentenciante deixou de observar os aspectos acima mencionados quando da fixação do quantum indenizatório, arbitrando a verba compensatória em patamar deveras elevado considerando que o polo passivo da demanda é composto por uma pessoa física, de modo que a verba reparatória merece redução para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso a que se dá parcial provimento.

[Data de Julgamento: 16/10/2012 \(*\)](#)

=====

0028301-35.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO - Julgamento: 15/06/2012 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

Agravo de Instrumento. Ação indenizatória. Vítima de atropelamento, com lesões corporais graves, ocasionado por coletivo de propriedade da empresa ré. Perícia médica requerida pela parte autora para aferir o nexo de causalidade e a extensão do dano. Honorários periciais fixados em seis salários mínimos, valor que equivale hoje a R\$3.732,00. Quantum que merece adequação, considerando a complexidade do trabalho e a média de arbitramento por esta Corte em casos análogos. Precedentes. Recurso ao qual se dá parcial provimento, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para fixar os honorários periciais em R\$2.700,00.

Data de Julgamento: 15/06/2012 (*)

=====

0219670-23.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

DES. SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 18/01/2011 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

Ação de Cobrança. Seguro obrigatório. Reparação de danos pessoais causados por atropelamento por veículo automotor de vias terrestres - DPVAT - Invalidez permanente irreversível, na razão de 40%, comprovada. Laudo pericial que concluiu de forma inequívoca que as lesões corporais resultaram em incapacidade parcial permanente (IPP) na razão de 40% (quarenta por cento) em ambos os membros inferiores. Inconformismo do autor e da ré com a sentença que julgou procedente em parte o pedido, condenando-a a pagar o autor a quantia de R\$6.640,00 (seis mil seiscentos e quarenta reais), correspondente a 40 % (quarenta por cento), de 40 salários mínimos. Indenização fixada de acordo com o grau e a extensão da lesão, na forma do art. 3º, "b", da Lei nº. 6.194/74, que não foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77. Incidência do Enunciado nº 88 da Súmula do TJERJ. Matéria pacificada no STJ e neste Sodalício. Manutenção da sentença. Em se tratando de matéria já objeto de apreciação em diversas oportunidades nesta Corte, com o mesmo resultado, NEGOU SEGUIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Decisão Monocrática 18/01/2011

Decisão Monocrática 21/02/2011

=====

0003466-47.2010.8.19.0066-APELACAO/REEXAME NECESSARIO- 1ª Ementa

DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 24/11/2010 - SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE MUNICIPAL. VEÍCULO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, QUE DESCEU DESGOVERNANDO SEM O MOTORISTA E ATROPELOU O AUTOR, CAUSANDO-LHE LESÃO PROFUNDA NO CALCANHAR DIREITO. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$10.200,00, QUE SE REVELA ELEVADA, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER REDUZIDA PARA R\$5.100,00, ATENDENDO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, SENDO HIPÓTESE TÍPICA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL. NA VERDADE, O ESTADO É A SOCIEDADE, E ESTA, ALÉM DE NÃO RECEBER OS SERVIÇOS, QUE LHE SÃO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS, AINDA SE VÊ COMPELIDA A ARCAR COM CONDENAÇÕES ENVOLVENDO ELEVADOS VALORES, À TÍTULO DE INÚMERAS INDENIZAÇÕES, EM ESPECIAL AS ORIUNDAS DOS DANOS MORAIS. DE FATO, O BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO ATESTA QUE O AUTOR SOFREU LESÃO CORTO CONTUSA, PROFUNDA, EM CALCÂNEO DIREITO. NO ENTANTO, NÃO FOI REALIZADA PERÍCIA TÉCNICA A FIM DO COMPROVAR EVENTUAL INCAPACIDADE TEMPORÁRIA OU PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. RECURSO PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/11/2010

[Voto Vencido](#) - DES. JOAO PAULO PONTES

=====

Valor da Indenização: R\$ 10.000,00 a R\$ 30.000,00

[0003295-69.2012.8.19.0212](#) - APELACAO -1ª Ementa

DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 12/08/2014 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO O COLETIVO DA EMPRESA RÉ - ATROPELAMENTO DA AUTORA - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR EM RELAÇÃO A TERCEIROS -. APLICAÇÃO DO CDC - ART. 17 FIGURA DO BYSTANDER - RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. PROTEÇÃO DO CÓDIGO CONSUMERISTA ÀQUELAS PESSOAS VÍTIMAS DE ACIDENTE DE CONSUMO, MESMO QUE NÃO POSSUAM RELAÇÃO CONTRATUAL COM O CAUSADOR DO DANO - EVIDENTE CONFRONTO COM A SÚMULA Nº 314, DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE EQUIPARA AOS CONSUMIDORES TODAS AS VÍTIMAS DO EVENTO. 1. Narra a parte autora que, no dia 05 de outubro de 2011, por volta das 05:40 horas, estava na garupa da moto de seu namorado, marca HONDA modelo CG Titan, placa KYL 1462, trafegando pela localidade conhecida como "Largo da Batalha", mais precisamente na confluência da Estrada Francisco da Cruz Nunes com a Rua Alarico de Souza, quando foram atropelados pelo ônibus da Viação Garcia RJ-135026, de propriedade da empresa ré, que faz a linha Santa Rosa/Vila

Isabel. Assevera que caiu da garupa e sofreu várias lesões graves, dentre elas no seu joelho direito, chegando a perder os sentidos diante das fortes dores que sofreu e pela espera de socorro. Afirma que o motorista da ré agiu com imprudência por estar em alta velocidade e negligência por não sinalizar a manobra efetuada, e que, em momento algum, nem seu preposto, nem a própria empresa ré, procuraram oferecer ajuda para as despesas com tratamento e medicamentos. Requer, assim, seja a ré condenada a ressarcir-lhe dos danos materiais, morais e estéticos suportados. 2. Em relação ao caso em testilha, insta ressaltar que a autora é consumidora por equiparação. Com efeito, não resta dúvida que a relação submetida a julgamento é de natureza consumerista. 3. Dessa forma, com a devida vênia, discorda-se da tese aventada no voto condutor da Des. Giselda Leitão Teixeira emanado pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no Conflito Negativo de Competência nº 0018197-13.2014.8.19.0000, o qual originou o verbete sumular nº 314, in verbis: "Excluem-se da competência das Câmaras Cíveis Especializadas as demandas que resultem de acidente de trânsito e não envolvam contrato de transporte." 4. O instituto do "consumidor por equiparação", ao contrário do sustentado, tem o condão de embasar a proteção do código consumerista àquelas pessoas vítimas de acidente de consumo, mas que não possuam relação contratual com o causador do dano. Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor equipara aos consumidores todas as vítimas do evento, consoante o disposto no art. 17, do referido diploma legal. 5. Portanto, consumidor não é apenas quem se utiliza da prestação de um serviço ou adquire um bem, mas também, todos aqueles que venham a sofrer dano devido ao mau funcionamento do produto ou do serviço. Assim, a sistemática da responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto ou do serviço que enseja o acidente de consumo aplica-se também, nos mesmos termos, ao terceiro vítima do evento danoso, ou innocent bystander, ao qual é garantida a incidência das normas do CDC, como vem sendo registrado por esta E. Corte. 6. Deste modo, há relação de consumo entre a vítima do acidente e a empresa ré, sendo de competência da Câmara Especializada em Consumidor, e não da Câmara Cível sem especialização, o presente recurso. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO EM FACE DA 27ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/08/2014 (*)

=====

[0014184-96.2009.8.19.0209](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 04/08/2014 -
DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

HUGO DE OLIVEIRA FILHO ajuizou ação indenizatória contra AUTO VIAÇÃO TIJUCA S/A. Diz que, em 14-04-2009, foi atropelado por coletivo da ré. Afirma que sofreu politraumatismo e incapacidade parcial. Pede reparação material, com pagamento de pensão vitalícia e constituição de capital garantidor; reparação moral e estética. Houve laudo pericial (fls. 108/119). A sentença julgou procedente em parte o pedido e condenou a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00, por dano moral, e R\$ 300,00, referente à incapacidade temporária (fls. 301/304). Recurso do autor

insistindo na pensão vitalícia, porque o acidente teria causado incapacidade permanente. Postula ainda revisão da verba indenizatória e do valor arbitrado para o período em que ficou afastado de suas atividades laborais (fls. 308/323). Contrarrazões em prestígio do julgado (fls. 326/340). É o relatório. O acidente e a responsabilidade da recorrida são incontroversos. A discussão limita-se às parcelas indenizatórias. A prova pericial concluiu que o atropelamento não provocou incapacidade permanente no autor. Segundo o expert, não restando qualquer sequela relacionada com o acidente. As lesões atuais apresentadas pelo autor não guardam relação com o acidente sofrido (fl. 111). Não se justifica, portanto, o pagamento de pensão vitalícia. No que diz respeito ao valor do pensionamento, quando não há comprovação de vínculo empregatício, como na hipótese, adota-se como parâmetro um salário mínimo mensal, conforme preceitua a Súmula nº 215 deste Tribunal. Assim, considerando que o apelante trabalhava como autônomo e ficou impedido de exercer sua atividade por noventa dias, a indenização deve corresponder a três salários mínimos vigentes à época. Quanto à reparação moral, além da intensa dor e sofrimento da vítima, a testemunha Elaine Vieira Ferreira relatou que o motorista do coletivo atropelou o autor dolosamente. De acordo com o seu depoimento: o autor não era empregado do Mundial, mas trabalhava no local como autônomo, ajudando os clientes a colocar as compras em seus veículos, em troca de gorjetas; que a depoente tinha feito compras e estava com seu carro estacionado na calçada; que o autor estava colocando as compras no veículo da depoente; que o carrinho de compras estava na rua, rente ao meio fio; que o ônibus da ré ingressou na via, que estava muito movimentada; que o ônibus reduziu a velocidade, até porque foi obrigado a isto; que a depoente, sua funcionária Regina e o próprio autor fizeram sinal com as mãos para o ônibus esperar; que o autor ainda disse para o motorista esperar um minuto que ia tirar o carrinho; que inclusive da frente do ônibus estava aberta e a depoente viu o motorista, fazendo com as mãos para ele esperar um pouco; que mesmo assim o motorista arrancou o ônibus, imprensando o autor, o carrinho de compras e o veículo da depoente, que ficou com a traseira toda destruída; que inclusive o veículo da depoente e o carrinho foram periciados no processo criminal instaurado contra o motorista; que era nítida a expressão de raiva, irritação e impaciência do motorista; que o autor ainda tentou desviar com o carrinho de compras, tirando-o do caminho para dar passagem ao ônibus, mas não houve tempo, já que o motorista arrancou com o coletivo; que havia espaço para o ônibus passar sem atingir o autor e o veículo da depoente, mas a depoente não sabe que manobra o motorista fez para causar tamanho estrago; que o autor caiu no chão, rolando de dor; que o autor não conseguia andar, pois estava com a perna muito machucada (.) que esclarece que o autor estava na rua quando foi atingido; que o motorista chegou a parar com o ônibus, viu a depoente, viu que esta pediu para ele esperar um minuto, e depois ele arrancou com o coletivo; que por isso a depoente acha que ele atropelou o autor de propósito, até porque tinha espaço para ele passar; que os passageiros que estavam no ônibus começaram a gritar e ele foi obrigado a parar em seguida (fls. 214/215). Diante dessa narrativa, a conduta do motorista deve sofrer maior reprovação e servir de balizamento para fixação da verba reparatória que, sopesando as circunstâncias e peculiaridade do caso, deve ser majorada para R\$ 20.000,00. Isso posto, dou provimento ao recurso, monocraticamente, com aplicação do art. 557, § 1º-A, do CPC, para condenar o réu ao pagamento de três salários mínimos, vigentes à época da incapacidade parcial temporária; e R\$

20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais. Mantida a sentença nos demais termos.

INTEIRO TEOR

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 04/08/2014 (*)

=====

[0015705-16.2008.8.19.0208](#) - APELACAO -1ª Ementa

DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - Julgamento: 09/07/2014 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR CAMINHÃO EM CIMA DA CALÇADA. EVENTO DANOSO INCONTROVERSO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. AGRAVO RETIDO DA RÉ REITERANDO AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU OITIVA DE DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA. PROVA IRRELEVANTE. JUIZ, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, QUE TEM A FACULDADE DE INDEFERIR AS DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS DESINFLUENTES À RESOLUÇÃO DA LIDE. NO MÉRITO, NÃO MERECE PROSPERAR A TESE DEFENSIVA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. TESTEMUNHAS QUE AFIRMARAM QUE A VÍTIMA ESTAVA NA CALÇADA QUANDO ATROPELADA, SENDO QUE O CAMINHÃO DA DEMANDADA NÃO DISPUNHA DE AVISO SONORO DE MARCHA RÉ E NÃO EXISTIA AJUDANTE DO MOTORISTA PARA AUXILIÁ-LO NA VISIBILIDADE DA PARTE TRASEIRA DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA COM BASE NA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. ATIVIDADE DE RISCO. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CC. DANO MATERIAL DEVIDAMENTE COMPRADO. DANO MORAL QUE MERECE MAJORAÇÃO PARA R\$ 20.000,00. DANO AO CORPO, INTERNAÇÃO EM HOSPITAL POR CERCA DE 40 DIAS, MUDANÇA DA ROTINA PARA SUBMISSÃO A TRATAMENTO FISIOTERÁPICO E INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS POR CERCA DE 4 MESES. DANO ESTÉTICO QUE SE MAJORA PARA R\$ 15.000,00, EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DE DIVERSAS CICATRIZES APÓS A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES SOFRIDAS NO ACIDENTE. AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/07/2014 (*)

=====

[0408761-69.2008.8.19.0001](#) - APELACAO -1ª Ementa

DES. ANDRE RIBEIRO - Julgamento: 08/10/2013 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CIVEL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATROPELAMENTO. VIATURA DO ESTADO. "CAVEIRÃO". LESÕES COMPROVADAS. INTERNAÇÃO E CIRURGIA. SENTENÇA DE

PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. Em que pesem as alegações do réu é incontroverso que a autora foi vítima de atropelamento causado por veículo do Estado "caveirão" - tendo sofrido lesões em sua perna direita, ficando internada no hospital entre a data do evento danoso e 19/06/2008, além de ter se submetido a cirurgia. Com efeito, o réu, em nenhum momento, negou a ocorrência do acidente, restringindo-se a alegar que se trata de caso fortuito, o que afastaria sua responsabilidade no caso em tela. Destarte, cuida-se de dano causado pelo Estado, o qual acarretou inegável lesão ao direito de personalidade da autora, acarretando responsabilidade civil objetiva prevista no artigo 37, §6º, da CRFB, porquanto presente o nexo de causalidade, na medida em que o veículo do CORE, desgovernado, veio a atingir a demandante, causando-lhe grave lesão, não podendo ser transferido à vítima o ônus decorrente da falha estatal. A alegação do réu, no sentido de que houve pane mecânica (defeito no sistema de freios), não afasta a responsabilidade do Estado na hipótese, tendo em vista que cabe ao Estado realizar a manutenção de suas viaturas, sendo certo que os danos decorrentes da utilização de veículo blindado, de elevado peso, em local íngreme e estreito devem ser suportados pelo Estado. Dano moral. Ocorrência. Valor de R\$ 20.000,00, que se mostra adequado, proporcional e razoável ao caso concreto, não devendo ser reduzido. Precedentes do E. STJ e desta Corte. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/10/2013 (*)

=====

[0008587-20.2008.8.19.0036](#) - APELACAO -1ª Ementa

DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 26/06/2013 - DECIMA CAMARA CIVEL

Responsabilidade civil. Transportadora de passageiros e sua seguradora. Atropelamento de pedestre no ponto de ônibus. Lesões corporais. Hipótese de responsabilidade objetiva. Incidência do art.14 do CDC e art. 37, §6º, da Constituição Federal. Ônus da empresa de provar a excludente de sua responsabilidade. Fato exclusivo da vítima e caso fortuito não demonstrados. Dever de indenizar. Dano moral in re ipsa. Indenização reduzida de cinquenta mil reais para R\$12.000,00. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença retificada. Apelação da seguradora parcialmente provida pelo relator.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 26/06/2013 (*)

=====

[0025742-06.2011.8.19.0206](#) - APELACAO -1ª Ementa

DES. JUAREZ FOLHES - Julgamento: 17/09/2013 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Seguro DPVAT. Atropelamento. Lesões de caráter permanente. A autora pretende receber o teto de 40 salários mínimos (então R\$ 20.400,00), acrescidos de juros e correção monetária, deduzidos os R\$ 4.200,00 já recebidos

administrativamente. Sentença que, após enfatizar que “O laudo pericial de fls. 90 concluiu que a autora teve 100% de perda da funcionalidade e da mobilidade da hemiface direita”, condenou a Seguradora Lider ao pagamento de R\$ 5.250,00 (diferença entre 70% incidente sobre o teto, então no valor de R\$ 13.500, subtraído do valor pago de R\$ 4.200,00), acrescida de correção monetária na forma da lei e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data do acidente, mais custas, despesas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. APELAÇÃO DA SEGURADORA RÉ. Alega que o magistrado se equivocou ao fixar o percentual de 70%, percentual este referente à perda de membro superior, incidentes sobre o teto de R\$ 13.500,00, na medida em que a autora perdeu dois dedos da mão, o que ensejaria o reconhecimento da incidência do percentual de 10%, conforme a tabela anexa à Lei n. 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/09. Requer juros e a correção monetária a contar do julgado, bem assim a sucumbência recíproca. Apelação que não merece prosperar. Do laudo pericial constou que “A autora sofreu trauma em 1º e 2ª dedos da mão direita + traumatismo crânio encefálico grave que evoluiu para alterações da funcionalidade e da mobilidade da hemiface direita, ocasionando uma perda percentual de 100% por lesões de órgãos e estruturas crânio faciais.”, tendo o perito assim concluído: “(.) que como o acidente ocorreu em 25/03/2009, período em que ainda não era vigente o fracionamento em graus mínimo, médio e máximo. Assim sendo, como foi apurado em exame médico pericial, a debilidade dos movimentos da hemiface direita está enquadrada no tópico Danos Corporais – repercussão na íntegra do patrimônio físico – lesões de órgãos e estruturas crânio faciais. Percentual da perda: 100%.” O laudo pericial foi bastante claro quando enquadrou o percentual da perda em 100%, em razão de “lesões de órgãos e estruturas crânio faciais”. Portanto, a solução da questão NÃO está na perda de dois dedos, como quer fazer crer a seguradora apelante, mas sim “na debilidade dos movimentos da hemiface direita”, isso em decorrência de “lesões de órgãos e estruturas crânio faciais”, tudo conforme expressamente afirmado pelo ilustre perito do Juízo. Em verdade, a autora faria jus, como bem concluiu o laudo pericial, a 100% do teto então vigente (R\$ 13.500,00). Portanto, a autora ficou prejudicada quando a sentença aplicou, a nosso ver de forma equivocada, o percentual de 70%, assim justificando: “A perda anatômica e/ou funcional de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos é 70%, sendo este o valor a ser recebido pela autora.” Ora, a sentença está calcada em premissa errada, pois o laudo pericial deixou bastante claro que a lesão que justificava 100% era “na debilidade dos movimentos da hemiface direita”, em decorrência de “lesões de órgãos e estruturas crânio faciais”, não a lesão que a autora sofreu no 1º e 2º dedos da mão direita. Todavia, não houve recurso da autora, pelo que não pode, em sede recursal, ser aumentado para o percentual correto, que seria não 70%, mas sim 100%, como apontado no laudo, peça essa, aliás, que não sofreu qualquer crítica da juíza de piso, e nem poderia, pois absolutamente correto o perito. Condenação ao pagamento de valor em percentual menor (70% do teto) do que o inicialmente requerido pela autora (100% do teto) que não enseja o reconhecimento da sucumbência recíproca. Porém, corrige-se, de ofício a Sentença (Súmula 161 desta Corte) para determinar que os juros incidam a partir da citação e a correção monetária a contar do pagamento efetuado a menor em via administrativa, data esta que deverá ser apurada em liquidação de sentença, já que o documento de fl. 28 não demonstra quando foi paga a parte da indenização em

sede administrativa. Apelação a que se nega seguimento, com base no caput do art. 557 do CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 17/09/2013 (*)

=====

[0008587-20.2008.8.19.0036](#) - APELACAO -1ª Ementa

DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 26/06/2013 - DECIMA CAMARA CIVEL

Responsabilidade civil. Transportadora de passageiros e sua seguradora. Atropelamento de pedestre no ponto de ônibus. Lesões corporais. Hipótese de responsabilidade objetiva. Incidência do art.14 do CDC e art. 37, §6º, da Constituição Federal. Ônus da empresa de provar a excludente de sua responsabilidade. Fato exclusivo da vítima e caso fortuito não demonstrados. Dever de indenizar. Dano moral in re ipsa. Indenização reduzida de cinquenta mil reais para R\$12.000,00. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença retificada. Apelação da seguradora parcialmente provida pelo relator.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 26/06/2013 (*)

=====

[2230693-95.2011.8.19.0021](#) - APELACAO -1ª Ementa

DES. MAURO MARTINS - Julgamento: 24/04/2013 - SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTOR DE VEÍCULO QUE NEGLIGENCIOU AO TRANSPORTAR CAIXAS EM SEU AUTOMÓVEL. ATROPELAMENTO DE "GARUPA" DE MOTOCICLETA. LESÕES FÍSICAS. DANO MATERIAL. DANO MORAL. Fixação em R\$ 10.000,00. 1) Dinâmica dos fatos esclarecida pelo conjunto probatório trazido aos autos. 2) Danos materiais verificados. Em razão do acidente experimentou o autor danos emergentes relativos a tratamento médico, conforme comprovantes juntados aos autos. 3) Danos morais configurados em face das lesões físicas suportadas pelo demandante, conforme laudo médico e fotografias acostadas aos autos. 4) O valor do dano moral visa compensar a vítima pelos momentos de angústia e aborrecimentos sofridos. Ao ofensor, serve a repressão e prevenção, evitando novos ilícitos. VALOR MAJORADO PARA R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/04/2013 (*)

=====

[0002747-09.2005.8.19.0206](#) - APELACAO -1ª Ementa

DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 16/04/2013 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS EM RAZÃO DE ATROPELAMENTO DE CICLISTA POR COLETIVO. PERMISSÃO DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. HÁ PROVA DO NEXO CAUSAL E DO DANO. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 PELOS DANOS MORAIS OBRIGAÇÃO DE FAZER, EM CARÁTER DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, CONSISTENTE NA DEVOLUÇÃO DA BICICLETA CALOI POTY ARO 26 COR VERMELHA, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, NO PRAZO DE ATÉ 48 HORAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA UNITÁRIA NO VALOR DE R\$ 800,00. RECURSO DO RÉU. A responsabilidade das concessionárias do serviço público de transporte coletivo é objetiva, por força do art. 37, § 6º da Constituição Federal, somente dela se eximindo se provada alguma circunstância que rompa o nexo de causalidade, tais como força maior, fato exclusivo da vítima ou fato doloso de terceiro. Os documentos adunados aos autos, bem como, as provas nele produzidas, comprovam o nexo de causalidade entre a ocorrência do acidente e as lesões suportadas pela demandante, o que faz exsurgir o dever reparatório da ré pelos danos suportados pela autora. Boletim de atendimento médico, pelo boletim de emergência e pelo laudo pericial comprovando as lesões físicas sofridas pela autora. Incapacidade total temporária por 90 dias. Depoimento de testemunha arrolada pela própria apelante comprova que o motorista da empresa ré ficou com a bicicleta da autora para efetuar os reparos necessários, impondo-se à ré o dever de ressarcimento. Multa unitária que se afigura razoável, bastando o cumprimento da obrigação para que esta não se aplique. Verba de dano moral que deve cumprir sua função punitivo-pedagógica, arbitrada com razoabilidade e moderação, diante do grau das lesões sofridas pela autora a justificar o valor de R\$ 12.000,00. Correção do dano moral a partir da data de sua fixação (súmula 97, do TJRJ). Juros de mora devem correr a partir do evento danoso, por se tratar de relação extracontratual (súmula 54, STJ), eis que não foi firmado entre a autora e a ré o contrato de transporte. Honorários corretamente fixados. Improvimento do recurso. Reforma da sentença, de ofício, na forma da Súmula 161 do TJRJ, em relação aos juros.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/04/2013 (*)

=====

[0000357-93.2004.8.19.0079](#) - 1ª Ementa - APELACAO

DES. SIDNEY HARTUNG - Julgamento: 09/02/2011 - QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. - DANO MORAL E MATERIAL. ATROPELAMENTO - COLETIVO. - LESÕES FÍSICAS. Sentença de procedência parcial para condenar a ré a pagar ao Autor danos morais no montante de R\$50.000,00, bem como ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. Condenou ainda a seguradora a ressarcir a empresa transportadora de forma regressiva no limite da apólice. - Recurso de ambas as partes e da denunciada (seguradora). - Hipótese de incidência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Defeito na prestação de

serviço que não apresentou a segurança que dele legitimamente se espera. Autor consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC - Prova testemunhal segura e uníssona apontando a autoria da Ré, bem como o fato do autor estar na calçada no momento do evento danoso. - Laudo pericial comprovando as lesões descritas na inicial. - Indenização por danos morais elevadamente arbitrada, devendo ser reduzida para R\$ 30.000,00, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observado o aspecto punitivo-pedagógico da condenação e também o postulado da vedação ao enriquecimento sem causa, previsto nos artigos 884 a 886, do CC/02. Descabimento de fixação de pensão vitalícia, eis que o autor foi considerado incapacitado para o trabalho em virtude de ser portador de cirrose hepática em estado terminal, moléstia que não guarda nenhuma relação com o acidente em questão. Não cabimento da condenação da seguradora em honorários, eis que esta não contestou o dever de indenizar regressivamente. - Parcial reforma do decism. - DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO aos recursos das Rés, para reduzir o valor de indenização por danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/02/2011

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/03/2011

=====

[0009232-57.2007.8.19.0205](#) - 1ª Ementa - APELACAO DES. LEILA

ALBUQUERQUE - Julgamento: 09/03/2010 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO ENVOLVENDO COLETIVO E BICICLETA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Narra o Autor ter sofrido fratura na mão, lesões, escoriações e danos morais quando caiu da bicicleta ao ser atropelado por ônibus da empresa Ré, tendo sido conduzido ao hospital em razão dos fatos, sendo submetido a cirurgia, o que lhe causou dano psicológico, abalando seu bem estar. Sentença que condenou a Ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 12.000,00, acrescida de correção monetária a contar da sentença e de juros moratórios a partir do evento danoso. Recurso do Réu pelo afastamento da condenação e, subsidiariamente, pela redução da verba indenizatória. Estabelecida nos autos a culpa do preposto da Ré, que não logrou comprovar que o ônibus cujo número foi anotado pela testemunha não integrava a sua frota, fazia itinerário diverso ou estava em outro local no momento dos fatos, ônus que lhe cabia, restando clara a obrigação de reparar os danos causados. O quantum da indenização por dano moral deve ser mantido, eis que fixado em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo adequado e suficiente para a reparação do dano moral causado ao Autor, que se presume ante ao fato de haver sido submetido a cirurgia, o que causa dor, sofrimento e angústia. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/03/2010

=====

Valor da Indenização: Superior a R\$ 30.000,00

0000831-10.2009.8.19.0202 - APELACAO -1ª Ementa

DES. JUAREZ FOLHES - Julgamento: 08/05/2014 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUTORA MENOR DE IDADE (11 ANOS) QUE FOI ATROPELADA POR TÁXI DE PROPRIEDADE DA TRANSPORTADORA RÉ. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTADORA RÉ QUE DENUNCIA À LIDE A SEGURADORA (BRADESCO AUTO). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA TRANSPORTADORA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DE R\$20.000,00. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA LIDE SECUNDÁRIA (Denúnciação) PARA CONDENAR A DENUNCIADA (BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS) A RESSARCIR OS PREJUÍZOS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO, DENTRO DOS LIMITES DO VALOR DA APÓLICE. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARA MAJORAR O DANO MORAL. DANO E NEXO CAUSAL QUE RESTARAM COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROVIMENTO DO APELO DA AUTORA PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS PARA A QUANTIA DE R\$35.000,00. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO APELO DA TRANSPORTADORA RÉ. Acidente de trânsito. A Autora/Taiane, (menor de idade-11 anos), ao tentar atravessar o semáforo, foi atropelada na porta da Escola Itália por táxi de propriedade da Ré/Transportadora Santa Bárbara, sofrendo fratura na perna direita, sendo submetida à cirurgia. Pretendeu reparação de danos materiais e morais. A Transportadora Ré requereu a denúncia da lide à Seguradora/BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS com a qual mantém contrato, o que foi deferido pelo Juízo. O Laudo médico pericial concluiu pela incapacidade em caráter permanente do membro inferior direito de grau moderado e parcial, dano estético definitivo em área visível, dano psicológico e dor crônica, imobilização e afastamento das atividades escolares e físicas por 6 meses, além de doloroso processo de reabilitação. A Sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Transportadora Ré a pagar à autora R\$ 20.000,00 por danos morais, Condenou a litisdenunciada (Bradesco AUTO/RE) a reembolsar a Ré (Transportes Santa Bárbara) nos limites da apólice. Os danos materiais não foram comprovados razão pela qual o Juízo julgou este pedido improcedente. Apelação da ré (Apelante 1-Transportadora Santa Bárbara) pretendendo a improcedência dos danos morais, ou a redução dos valores, bem como a condenação da litisdenunciada (BRADESCO AUTO) ao pagamento das custas da denúncia e honorários advocatícios do processo secundário. Apelação da Autora (Apelante 2-Taiane) requerendo a majoração dos danos morais. Quanto ao Apelo da Transportadora Santa Bárbara e Apelante 1 e Não lhe assiste razão. A Autora ostenta a qualidade de consumidora por equiparação por ser vítima de acidente provocado pela Ré. Culpa incontroversa da ré no acidente. Dano moral in re ipsa. No tocante à lide secundária em face da Bradesco Auto, o reembolso da condenação limita-se aos valores previstos na apólice, que traduzem o risco assumido pela seguradora. A denúncia é lide secundária entre denunciante e

denunciado. E se não houve litígio entre ambos, não há obrigação deste último em pagar custas e honorários advocatícios. Quanto ao apelo da Autora e Taiane e Apelante 2, pretendendo majoração dos danos morais, merece agasalho, embora não no valor pleiteado, visto que R\$ 20.000,00 não recompensa adequadamente os sofrimentos físicos e os transtornos sofridos pela jovem Autora, diante das circunstância do caso (jovem atropelada ao atravessar sinal em frente à escola, com o motorista empreendendo fuga) e da extensão das lesões resultantes do atropelamento. Provimento do Apelo da Autora para majorar os danos morais de vinte mil para R\$35.000,00. Precedentes jurisprudenciais. DESPROVIMENTO DO APELO DA TRANSPORTADORA RÉ. (Apelante 1) PROVIMENTO DO APELO DA AUTORA. (Apelante 2)

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/05/2014 (*)

=====

[0019194-22.2012.8.19.0208](#) - APELACAO -1ª Ementa

DES. GABRIEL ZEFIRO - Julgamento: 30/04/2014 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO E MORTE DO TRANSEUNTE. AÇÃO DEDUZIDA PELA VIÚVA E FILHAS DO FALECIDO EM FACE DA PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, OBJETIVANDO REPARAÇÃO DE ORDEM MORAL. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, COM ESCOPO NA CULPA CONCORRENTE, COM CONDENAÇÃO DA RÉ NO PAGAMENTO DE R\$ 40.000,00 PARA CADA DEMANDANTE. APELAÇÕES DE AMBOS OS POLOS. RECURSO DA PARTE AUTORA INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O PREPOSTO DA DEMANDADA NÃO OBSERVOU AS CAUTELAS QUE A HIPÓTESE RECOMENDA, PORQUANTO INGRESSOU EM LOGRADOURO TRANSVERSAL OLHANDO APENAS PARA O LADO CONTRÁRIO EM QUE SE LOCALIZAVA A VÍTIMA EM PROCEDIMENTO DE TRAVESSIA, SITUAÇÃO QUE INFIRMA A ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. MATERIALIZAÇÃO DE CONCORRÊNCIA DE CULPAS. DANO MORAL MANIFESTO, CONSUBSTANCIADO NO SOFRIMENTO GERADO PELA PERDA DO ENTE QUERIDO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM HARMONIA COM A EXTENSÃO DA LESÃO SOFRIDA (R\$ 40.000,00 PARA CADA AUTORA). JUROS DE MORA CORRETAMENTE FIXADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO, NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO PELO TEOR DA SÚMULA 54 DO STJ. VERBA HONORÁRIA FIXADA DE MODO SUPERESTIMADO, NO PERCENTUAL DE 20% SOBRE A CONDENAÇÃO. REDUÇÃO PARA 10% SOBRE A MESMA BASE DE CÁLCULO, NA MEDIDA EM QUE MELHOR SE COADUNA COM OS PARÂMETROS QUE EMANAM DO ART. 20, §3º, DO CPC. PRIMEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO, PORQUANTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUNDO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO APENAS PARA REDUZIR A VERBA HONORÁRIA AO PATAMAR DE 10%

SOBRE A CONDENAÇÃO. UNÂNIME.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/04/2014 (*)

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/06/2014

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0248439-41.2009.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. RENATA COTTA - Julgamento: 20/03/2013 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART.37, §6º, DA CRFB. LAUDO PERICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. LESÕES CORPORAIS DECORRENTES DO EVENTO DANOSO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM REPARATÓRIO ARBITRADO EM DESCONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. Responsabilidade extracontratual objetiva. Irrelevante se perquirir, na hipótese de responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, se o dano foi causado a usuário ou não-usuário do serviço, para se averiguar se está ou não configurada a responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 37, § 6º da Magna Carta. Ainda que afastada a responsabilidade objetiva da concessionária à luz do art. 37, § 6º da CRFB, continuaria a concessionária respondendo objetivamente, e isto porque a vítima é tida como consumidora por equiparação, ex vi do art. 17 do CDC, atraindo à espécie a aplicação das regras relativas à responsabilidade pelo fato do serviço (art. 14 do CDC). In casu, narra a parte autora que em 25 de fevereiro de 2009, por volta da 7h 50 min, encontrava-se na calçada da Estada da Gávea quando foi atropelada pelo ônibus de propriedade da ré, linha 591, Rocinha-Leme, que invadiu a calçada no momento em que realizava uma curva. Ressalta que o motorista do coletivo não prestou socorro e que, em decorrência do acidente, sofreu um aborto, estando até então grávida de 08 meses. A parte ré não ofereceu recurso, restando incontroversa a responsabilidade da concessionária pelo acidente descrito nos autos, pairando o recurso em exame, interposto pela parte autora, acerca do quantum compensatório arbitrado pelo juízo a quo (R\$ 6.220,00), muito aquém do patamar perseguido na exordial (100 salários mínimos). Dano moral. O dano imaterial é inerente ao próprio evento danoso, configurando-se in re ipsa, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado este fato, ipso facto, está demonstrado o dano moral, numa típica presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Quantum indenizatório que deve considerar a gravidade da lesão, sendo, portanto, o valor compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado, na perspectiva de restaurar o interesse violado, obedecidas a razoabilidade, proporcionalidade, equidade e justiça, atendendo as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Nesse contexto, considerando o evidente sofrimento experimentado pela parte autora,

particularmente por estar grávida de 8 meses na data do evento, ante o afastamento de suas atividades cotidianas por 45 dias e a gravidade das lesões suportadas (fls. 90/96), forçosa a majoração do quantum reparatório para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Recurso provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/03/2013 (*)

=====

[0047913-56.2012.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa

DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 06/03/2013 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

Agravo de instrumento. Execução fundada em sentença penal condenatória. Atropelamento. Vítima fatal. Danos morais. Manutenção. Cinge-se a controvérsia quanto ao pedido de majoração do quantum indenizatório arbitrado a título de indenização pelos danos morais ante o falecimento de João Vitorino de Carvalho, vítima de atropelamento ocasionado pelo agravado. Inicialmente, importante esclarecer que as agravantes são partes legítimas para figurar no polo ativo da demanda, pois inegável o dano moral experimentado pelas mesmas, ante a perda violenta e inesperada do ente querido, sendo certo que a lesão deriva do próprio evento e a perda de ente familiar tão próximo, o que caracteriza enorme dor capaz de justificar o pedido indenizatório. No caso em debate, deve-se destacar que o dano moral constitui-se em qualquer agressão à dignidade da pessoa lesionando a sua honra, a sua imagem e a sua dignidade. Difere do mero dissabor, aborrecimento e mágoa que estão fora da esfera do dano moral, pois fazem parte do cotidiano. Não se pode negar o sofrimento das filhas e esposa da vítima. Assim, devem ser levadas em conta às condições das partes, a gravidade da lesão e sua repercussão e as circunstâncias fáticas do caso concreto, não se devendo cair em generalização ou fixações desmedidas, ou, ao contrário, em atribuições aleatórias. Destarte, tenho que o valor arbitrado na decisão vergastada se mostra compatível com os fatos narrados nos autos, considerando todo o sofrimento vivenciado pelas agravantes, pela dor da perda de um ente querido, em condições absurdas e trágicas. Assim, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil) para a viúva e R\$ 10.000,00 (dez mil) para cada uma das filhas do falecido, observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser, portanto, mantido. Merece pequeno reparo a decisão para que sejam fixados os juros moratórios e correção monetária. Como é cediço, os juros de mora devem ser os legais, de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso, por se tratar de relação extracontratual, nos termos do verbete sumular nº 54 do STJ. Já a correção monetária deverá incidir a partir da data da decisão que o fixou, nos termos do que preceitua o verbete sumular nº 97, deste Tribunal de Justiça. Recurso não provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/03/2013 (*)

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 29/08/2012

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0068670-76.2010.8.19.0021](#) - APELACAO -1ª Ementa

DES. ANDRE RIBEIRO - Julgamento: 06/02/2013 - SETIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO COLETIVO DA RÉ. PASSAGEIRA QUE SOFREU LESÕES EM VIRTUDE DE QUEDA E ATROPELAMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DAS PARTES. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR, LAUDO PERICIAL CONCLUIU QUE A AUTORA SOFREU DANO ESTÉTICO EM GRAU MÁXIMO E APRESENTOU UM PERÍODO DE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA DE APROXIMADAMENTE 120 DIAS E INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE ESTIMADA EM 70%. INDENIZAÇÕES QUE DEVEM SER MAJORADAS. VERBA HONORÁRIA, ARBITRADA EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ADEQUADA AO TRABALHO DESENVOLVIDO E À NATUREZA DA CAUSA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA, PARA MAJORAR O VALOR INDENIZATÓRIO PARA R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), SENDO O VALOR DE R\$25.000,00 RELATIVO À INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO E R\$25.000,00 COM RELAÇÃO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, E PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, MANTENDO-SE A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/02/2013 (*)

=====

[0012030-13.2006.8.19.0209](#) - APELACAO -1ª Ementa

DES. PATRICIA SERRA VIEIRA - Julgamento: 21/11/2012 - DECIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Rito sumário. Atropelamento da autora, que sofreu queda em razão da partida dada ao veículo da ré enquanto tentava nele ingressar. Concessionária de transporte público que não nega a ocorrência do acidente, mas alega fato exclusivo da vítima. Sequelas permanentes. Amputação da perna direita da autora. Relação de consumo. Responsabilidade contratual e objetiva. Artigos 14 e 22 do CODECON. Teoria do risco do empreendimento. Incontroverso o nexo de causalidade entre as lesões sofridas pela apelada e o atropelamento. Incumbência da concessionária em comprovar o fato exclusivo da vítima, o que não ocorreu in casu. Contexto probatório dos autos que indica falha na prestação do serviço. Acidente que resultou na amputação de membro inferior direito da autora, que, à época, levava vida profissional ativa. Danos moral e estético arbitrados, respectivamente, em R\$100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Valores que atendem aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante a gravidade da lesão e o impacto psicológico e estético da sequela com a qual a vítima terá de conviver por toda a sua vida. Cumulação devida. Enunciado nº 387 da súmula de jurisprudência do STJ. Pensionamento vitalício no valor correspondente ao total do salário da vítima, adequado ao grau de invalidez acarretada pelo evento, aferido pelo perito em 80%. Escorreita a condenação ao pagamento de futuros tratamentos médicos e fisioterápicos que possam ainda decorrer do acidente (danos futuros e indenizáveis). Relação contratual. Juros que devem incidir sobre a indenização

arbitrada a título de dano moral a partir da citação, conforme disposto no artigo 405 do Código Civil brasileiro. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, patamar mínimo imposto pelos §§ 3º e 5º do artigo 20 do Código de Processo Civil brasileiro. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- Data de Julgamento: 21/11/2012 (*)

=====

0016727-50.2009.8.19.0087 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 17/10/2012 - SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. ATROPELAMENTO COM MORTE. IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE INVADIU O ACOSTAMENTO DA RODOVIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FATO, DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. 1- Marido e pai dos Autores foi vítima de atropelamento, vindo a falecer em decorrência das lesões. 2- A transportadora, pessoa jurídica de direito privado, exerce função típica do Estado, através da prestação do serviço de transporte público coletivo em massa. 3- Não se pode, através da concessão do serviço público ao particular, afastar as regras de responsabilidade do Estado. 4- Prevalece a regra do art. 37. §6º, da Constituição da República. 5- Responsabilidade objetiva que também se impõe em função da relação consumerista, sendo a vítima equiparada a consumidor, na forma do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. 6- O Boletim de Registro de Acidente de Trânsito - BRAT foi bastante esclarecedor apresentando croqui do local da ocorrência e a confissão do próprio condutor do coletivo declarando que passou mal ao volante vindo atropelar a vítima que se encontrava no acostamento da Rodovia. 7- A prova oral colhida em audiência, cuja fidedignidade não se pode impugnar reitera a versão narrada na inicial e do motorista do coletivo. 8- A testemunha depõe mediante o compromisso de dizer a verdade sobre os fatos e no presente caso, ainda que fosse comprovado que mentiu em seu depoimento não seria o bastante para invalidar o conjunto probatório dos autos, a ponto de modificar a decisão. 9- O princípio é o da livre apreciação das provas, é o juiz quem deve ser convencer da verdade dos fatos e decidir de acordo com o seu convencimento, na forma do art. 131 do CPC. 10- Laudo do ICCE apesar de ter sido elaborado por agente público goza de presunção relativa de veracidade, e não está a merecer crédito, pois das provas constantes dos autos não se extrai a conclusão nele anunciada. 11- Culpa do preposto da Ré que não observando as regras basilares de segurança inerentes a sua atividade, motorista profissional, invadiu o acostamento da Rodovia, lugar reservado apenas às situações excepcionais ou de emergência, colhendo o marido e pai dos Autores provocando sua morte. 12- Danos morais e materiais caracterizados. 13- Pensionamento da viúva, com base no valor do salário mínimo, considerando não haver comprovação de rendimentos da vítima. 14- Indenização fixada em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para cada um dos autores, que deve ser mantida. 15- Juros de mora de 1% ao mês que devem fluir da data do evento danoso, de acordo com o art. 398 do Código Civil c/c com Súmulas 43 e 54, do STJ e a correção monetária, a partir da data da publicação

deste acórdão, de acordo com a Súmula 97 do TJ/RJ e 362 do STJ. 16- PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

[- Data de Julgamento: 17/10/2012 \(*\)](#)

=====

[0146615-88.1999.8.19.0001](#) - 1ª Ementa - APELACAO

DES. LUCIA MIGUEL S. LIMA - Julgamento: 22/03/2011 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelações cíveis. Ação objetivando indenização por danos morais, danos materiais, estéticos, emergentes e lucros cessantes derivados de atropelamento do autor, na época menor de idade por veículo de transporte coletivo que avançou o sinal vermelho e fugiu. Aplicação do Artigo 37 §6º da Carta Magna que equipara terceiro a consumidor e atribui responsabilidade objetiva à prestadora. Alegação de excludente de responsabilidade não comprovada por esta. Manutenção da sentença quanto ao pagamento de um salário mínimo nacional vigente na data do pagamento, no total de sete meses, período em que o menor, que tinha 14 anos de idade ficou totalmente incapacitado de trabalhar, ajudando sua mãe em barraquinha de doces. Deixo de fixar os alegados danos materiais, emergentes e lucros cessantes, uma vez que não foram demonstrados nos autos. Alegação da 1ª apelante de inadmissibilidade do acúmulo de indenização estética com indenização moral, rechaçada a teor dos Enunciados 96 deste E. Tribunal e 387 do E. STJ. Dano estético reconhecido e fixado no valor de R\$ 8.000,00, em razão de que embora as cicatrizes não gerem repugnância em quem as vê, atualmente, fazem lembrar ao autor todo o sofrimento por que passou. Majoração do dano moral em observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e em virtude de tudo o que acima foi dito, e ainda, a experiência traumática de ter sido atropelado e com ela, a imaginação de que poderia ter morrido; as lesões que ele sofreu, as cirurgias por que Apelações cíveis. Ação objetivando indenização por danos morais, danos materiais, estéticos, emergentes e lucros cessantes derivados de atropelamento do autor, na época menor de idade por veículo de transporte coletivo que avançou o sinal vermelho e fugiu. Aplicação do Artigo 37 §6º da Carta Magna que equipara terceiro a consumidor e atribui responsabilidade objetiva à prestadora. Alegação de excludente de responsabilidade não comprovada por esta. Manutenção da sentença quanto ao pagamento de um salário mínimo nacional vigente na data do pagamento, no total de sete meses, período em que o menor, que tinha 14 anos de idade ficou totalmente incapacitado de trabalhar, ajudando sua mãe em barraquinha de doces. Deixo de fixar os alegados danos materiais, emergentes e lucros cessantes, uma vez que não foram demonstrados nos autos. Alegação da 1ª apelante de inadmissibilidade do acúmulo de indenização estética com indenização moral, rechaçada a teor dos Enunciados 96 deste E. Tribunal e 387 do E. STJ. Dano estético reconhecido e fixado no valor de R\$ 8.000,00, em razão de que embora as cicatrizes não gerem repugnância em quem as vê, atualmente, fazem lembrar ao autor todo o sofrimento por que passou. Majoração do dano moral em observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e em virtude de tudo o que acima foi dito, e ainda, a experiência traumática de ter sido atropelado e com ela, a imaginação de que poderia ter morrido; as lesões que ele sofreu, as cirurgias por

que passou cujas fotos de fls. 20/28 do presente processo e de fls. 24/37 do processo nº. 1999.001.152978-8 são bastante elucidativas; o tempo gasto em tratamentos, exames, internações hospitalares, medicamentos que teve de tomar, materiais gastos; perda de ano letivo; o fato de ser um adolescente, ser em pleno desenvolvimento e com todo o gás natural desta fase etária, que deveria ter sido protegido e não aviltado em sua dignidade ao ser atropelado e covardemente deixado no local; a tristeza acometida pelo tempo gasto nestes tratamentos, sem que este pudesse como todo adolescente normal, sair para passear, para festinhas, namorar, correr, brincar com os amigos, ver-se privado do convívio com os colegas de classe, eis que ficou impossibilitado de ir às aulas, a demora na prestação jurisdicional por ele requerida, bem como, ainda sofrer de dor de cabeça que não ficou demonstrada como sendo uma seqüela deste acidente, tem-se destarte, como justo e razoável a majoração do seu valor para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por ser este suficiente para compensar os abalos sofridos pelo autor que estava em pleno grau de desenvolvimento, levando em conta também a capacidade econômica do agente causador, exercendo sobre ele um caráter punitivo-pedagógico de forma que procure empregar maior diligência no seu atuar.

RECURSOS CONHECIDOS. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, CONSIDERANDO EM CONSEQUÊNCIA, PREJUDICADO O 1º APELO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0146615-88.1999.8.19.0001, em que figuram como partes os acima nomeados. ACORDAM os Desembargadores que compõem a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça

[Íntegra do Acórdão](#) – Data de Julgamento: 22/03/2011

[Íntegra do Acórdão](#) – Data de Julgamento: 17/05/2011

=====

[0006786-04.2004.8.19.0006](#) - 2ª Ementa – APELACAO

DES. ROBERTO DE ABREUE SILVA - Julgamento: 10/08/2010 - NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO LEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. EMPRESA DE TELEFONIA. LESÕES CORPORAIS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. DANOMORAL E ESTÉTICO. "QUANTUM" REPARATÓRIO ADEQUADAMENTE ARBITRADO. SÚMULA Nº 326. STJ Agravos retidos rejeitados. Legitimidade passiva "adcausam". Prestadora de Serviço. Aplicação da Teoria da Asserção. Teoria da Aparência. Direito de Regresso. Cerceamento de defesa. Descabimento. Perda da oportunidade pela ré de oferecer os quesitos da perícia e indicar o assistente técnico. Art. 278 do CPC. Afigura-se nos autos questão relativa à responsabilidade civil extracontratual por atropelamento de policial militar em serviço por veículo pertencente à prestadora de serviço público. Tem-se, portanto, relação disciplinada pela Lei 8.078/90, tendo em vista que o autor é considerado consumidor por equiparação (art.2º,§único, CPDC). A citada norma afirma que a responsabilidade civil, "incasu", é fundada na teoria objetiva. Releva notar que a teoria objetiva prescinde do exame da culpa, satisfazendo-se a lei, com a demonstração apenas dos pressupostos do dano e do nexo de causalidade. O ato ilícito, nexo causal e dano estão devidamente comprovados nos autos. O laudo pericial, os boletins de atendimento e exames médicos atestam que lesões suportadas pelo autor (Policial Militar), evidenciada na fratura exposta na perna direita, decorrente acidente narrado na inicial que acarretou a incapacidade parcial e permanente em grau 16%,

e incapacidade total e temporária pelo período de 01 ano e 02 meses, em razão do acidente, sendo, inclusive, readaptado para exercer funções administrativas. A quantia de R\$ 32.550,00 se apresenta adequada e suficiente para a reparação do dano extra patrimonial sofrido, valor esse compreendido entre o dano moral e estético. Súmula nº. 387, STJ. A correção monetária referente ao dano moral fluía partir da sentença porque foi nesta data que se atualizou a dívida, a teor da Súmula nº 362, do Eg. STJ. Enquanto que os juros são devidos a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil), no percentual de 1% ao mês (art. 406, do Código Civil), consoante a Súmula 54 do STJ, porquanto trata-se de hipótese de responsabilidade extracontratual. Desse modo, merece reparo a r. sentença apenas para fixar que os juros são devidos desde o evento danoso. Aplicação do verbete de Súmula nº 326 do Eg. STJ. REJEITAR AMBOS OS AGRAVOS RETIDOS. NEGAR SEGUIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO, "UT" ART. 557 "CAPUT" DO CPC e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO SEGUNDO RECURSO, "UT" ART. 557, § 1-A, CPC. DESPROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.

[Decisão Monocrática](#) - 21/07/2010

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/08/2010

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/09/2010

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) da

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DIJUR)

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da

Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Data da atualização: 18.09.2014

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br